



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

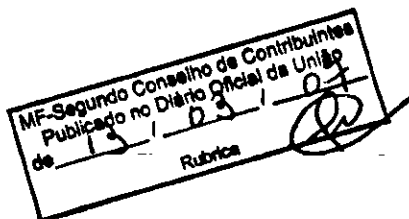
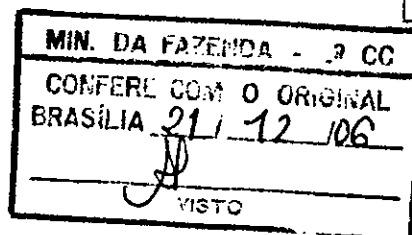
Processo nº : 10875.001642/98-13

Recurso nº : 132.513

Acórdão nº : 203-11.413

Recorrente : BEHR BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE FINSOCIAL COM COFINS. JUROS MORATÓRIOS COMPUTÁVEIS AO CRÉDITO APLICADO NA COMPENSAÇÃO. TRD. INDEXADOR IMPRATICÁVEL.

A TRD representou índice de juros moratórios que a Fazenda pública poderia aproveitar-se para acrescer os créditos que dispunha frente aos contribuintes, em razão de suas inadimplências. Inteligência da Lei nº 8.177/91.

A TRD não se computava a créditos detidos pelos contribuintes frente ao Fisco. A estes o CTN atribuiu o percentual fixado no § 1º de seu artigo 161.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BEHR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

Eaál/inp

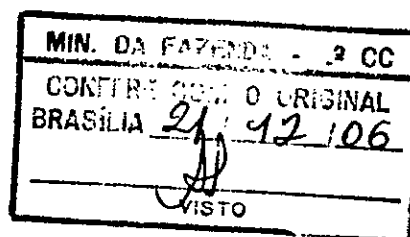


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413

Recorrente : BEHR BRASIL LTDA.



RELATÓRIO

Pedido de compensação (fl. 01/05 e 06/07) apresentado em 21/07/1998, manifestou que a Recorrente almejava ver reconhecida a possibilidade de compensar indébito de Finsocial, judicialmente reconhecido, com pendências de Cofins.

A pretensão da contribuinte já havia esbarrado – segundo infere-se da narrativa contida à fl. 01, entretanto, no entendimento do Fisco de que o crédito, relacionado a recolhimentos de Finsocial sucedidos no ano de 91 e em períodos anteriores, aplicável em encontro de contas, não poderia ser acrescido da TRD, na medida em que tal índice não constaria encampado pela Norma de Execução nº 08/96.

Verificando o excesso o Fisco promoveu a cobrança do valor correspondente à aplicação da TRD às importâncias representativas do indébito de Finsocial, na medida em que não tinham o poder de extinguir pendências de Cofins (**glosa de compensação**). A empresa, então, teria arcado com o parcelamento da dívida correspondente (proc. nº 10875.000529/97-94 – fl. 01).

A contribuinte, todavia, sentiu-se prejudicada pela supressão da “atualização” comportada pelo seu ativo (indébito de Finsocial), traduzida no cômputo da TRD. Assim, teria calculado o valor que o Fisco deveria reconhecer como suscetível de aplicação em compensação de Cofins, aplicando ao mesmo os índices previstos na Norma de Execução 08/96 (fl. 02). Postulou, também, a contagem da selic ao crédito ventilado para efeito de compensação.

Às fls. 08/13 e 44/50 constam sentença e acórdão judiciais nos quais a Recorrente é autorizada a compensar indébito de Finsocial com pendências de Cofins. O crédito erigido na decisão judicial referida deveria ser atualizado pelos índices oficiais até 31/12/1991, e a partir de janeiro de 1992 pela UFIR (fl. 12).

Despacho decisório (fls. 104/106) indeferiu o pleito da contribuinte ao argumento de que a confissão de dívida para efeito de parcelamento é irretratável. Logo, seria inviável revisitar as rubricas e quantias integrantes do débito confessado pela empresa para, com base nisso, concluir pela viabilidade ou não da pretensão formulada nesses autos.

Manifestação de Inconformidade (fls. 131/141) salientou que a glosa de compensação que teria acarretado cobrança de Cofins no processo administrativo nº 10875.000529/97-94 teria sido desautorizada por decisão judicial. Assim, o auto de infração correspondente à exigência da Cofins tornou-se insubsistente, daí a viabilidade do pleito formulado nesses autos. De fato, não havendo respaldo para cobrança de Cofins que se baseou em glosa de compensação, obviamente que o parcelamento a ela relacionado não poderia ser admitido como válido única e tão-somente em virtude de confissão efetivada pela contribuinte. Os débitos tributários, por decorrerem da aplicação da legislação, não se sustentariam quando verificada, pela ótica legal, suas invalidades. A empresa invocou, ao amparo de sua tese, das previsões da Instrução Normativa SRF nº 32/97.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

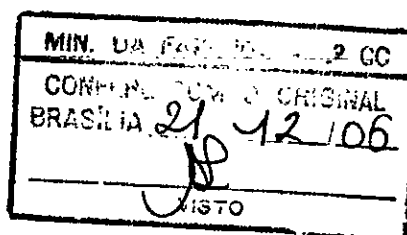
Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413

Decisão do colegiado de piso (fls. 206/210) manteve intacta a decisão indeferitória.

Recurso Voluntário (fls. 216/236) reprisou os ataques desferidos contra o indeferimento de seu pleito.

É o relatório, no essencial.

9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZ. - 2ª CC
CONF. DE V. O ORIGINAL
BRASILIA 21 12 /06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIAVAVIGNA

O *punctum pruriens* da questão sujeitada ao exame desse colegiado consiste na possibilidade, ou não, da empresa ter promovido a atualização de crédito proveniente de indébito de Finsocial, judicialmente reconhecido, pela TRD.

O crédito de indébito de Finsocial da contribuinte, segundo verifica-se da passagem (fl. 12) da decisão judicial que lhe reconheceu, deveria ser corrigido "*pelos índices oficiais até 31 de dezembro de 1971¹ e a partir de janeiro de 1992, pela UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91...*". Este trecho da sentença não foi alterado em nada pelo acórdão, superveniente (fl. 51).

O "*índice oficial*" que vinha sendo utilizado para atualizar indébitos tributários era o IPC/IBGE e o INPC/IBGE, este último substituído pela UFIR em razão, exatamente, da Lei nº 8.383/91 - citada no dispositivo da sentença aludida.

A assertiva deflui da jurisprudência do STJ, que inclusive confirma a sentença mencionada no pormenor:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM NATUREZA CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

¹Assim é notável o erro material da sentença, pois quis referir-se, inequivocamente, ao ano de 1991, e não ao de 1971.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COM O ORIGINAL
BRASILIA 9/12/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413

6. Não encontra respaldo na jurisprudência do STJ pretensão de ver inclusos na conta de liquidação de sentença os alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

9. Nas demandas em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, o parâmetro que há de servir de base para o cálculo da verba honorária, ainda que arbitrada com fundamento no § 4º do art.

20 do CPC, como se dá naquelas em que a Fazenda Pública restar vencida, é o valor da condenação, e não o valor da causa.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 501.302/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 13.09.2006 p. 273)

A Ufir, segundo aduzido, seguiu ao INPC/IBGE na atualização (correção monetária) de créditos dos contribuintes. Todavia, nada mais representava do que a aplicação do IPCA/IBGE a partir de janeiro de 1992, segundo infere-se das seguintes previsões da Lei nº 8.383/91, que veiculou mencionado índice no ordenamento:

Artigo 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Artigo 2º. A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

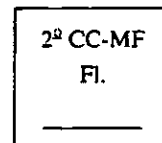
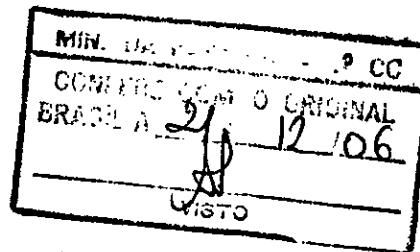
b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

A atualização de valores de indébito, portanto, seguiu estritamente os índices oficiais até a introdução da Ufir no cenário jurídico.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413



A TRD, ou taxa referencial diária, de sua vez, foi criada pela Lei 8.177/91, e consistiu em parâmetro de remuneração de obrigações não satisfeitas nos seus termos - rol este que encampou os tributos federais, na esteira do que prescrito no artigo 9º do diploma referido:

Artigo 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

A característica remuneratória da TR, e da sua subespécie a TRD, deflui dos teores dos dispositivos abaixo transcritos da Lei nº 8.177/91:

Artigo 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º. A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º. As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do País, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º. Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Artigo 2º. O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária (TRD), correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

O artigo 9º da Lei nº 8.177/91 foi alterado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que textualmente conferiu à TRD a qualidade de juros de mora:

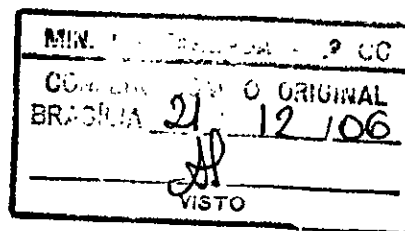
Artigo 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas

47



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413



2ª CC-MF
Fl.

concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Interessante registrar-se que nenhuma objeção de índole constitucional foi oposta à fixação de juros de mora no patamar da TRD. O STF pronunciou a impossibilidade de aplicação do referido indexador a contratos celebrados antes de sua criação, conforme infere-se da ementa do acórdão prolatado na Adin 493/DF, que pôs em análise a Lei nº 8.177/91 frente à Carta Magna:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 25/06/92, DJU 04/09/92)

A TRD, conforme verifica-se do teor do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, figurou como juros moratórios de obrigações inadimplidas frente ao Poder Público Federal. Não assumiu a qualidade de índice de correção monetária aplicável a débitos tributários.

O fator de atualização de débitos tributários para o período posterior a dezembro de 1991, consoante já averbado nesse voto, era a Ufir.

Os juros moratórios para a hipótese de débitos tributários - a exemplo do Finsocial ventilado na decisão (fl. 12) respaldadora do crédito de tal origem da Recorrente - é de 1% (um por cento), por força do que estabelecido no artigo 161, § 1º do CTN, e só deve ser contado a partir do trânsito em julgado do respectivo provimento judicial em virtude do que prescrito no artigo 167 do referido diploma:

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

O percentual aludido é endossado uniformemente pela jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - CABIMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.001642/98-13
Recurso nº : 132.513
Acórdão nº : 203-11.413

- Na compensação tributária cabe a incidência de juros moratórios.

- Incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

- Recurso improvido. (REsp 397556/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 188)

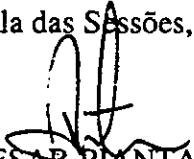
Não há, portanto, como a Recorrente pretender a contagem da TRD ao crédito que aplicou para pagar Cofins, porquanto tal índice era restrito às obrigações para com a Fazenda Federal, e não da Fazenda Federal frente aos contribuintes.

Frente à Fazenda Federal, a título de juros moratórios, somente era possível à Recorrente cogitar de 1% ao mês, conforme alinhavado anteriormente.

É irreprochável o comportamento do Fisco de verificar que o crédito da contribuinte não poderia encampar a TRD em determinado período e, desta forma, proclamar sua insuficiência para compensar Cofins.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso, para rejeitar a compensação pleiteada pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

